



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 50633/2024/MF

A Sua Excelência o Senhor
Senador Vanderlan Cardoso
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
Ala Alexandre Costa, Sala 17-B
70165-900 - Brasília/DF

Assunto: Ofício 19/2024/CAE/SF - Impacto fiscal do Projeto de Lei nº 3670, de 2023.

Senhor Senador,

Em resposta ao Ofício 19/2024/CAE/SF, de 18 de junho de 2024, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 126 (44286820), de 13 de agosto de 2024, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES REGO

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Secretário(a) Especial Substituto(a)**, em 14/08/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44287728** e o código CRC **CAEF5CB4**.



Nota Cetad/Coest nº 126, 13 de agosto de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023.

Processo SEI nº: 19995.106860/2023-23

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada em 07 de agosto de 2024 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise de impacto orçamentário financeiro do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023 de autoria do Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT), na forma proposta pelas emendas do Parecer da Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT) e complementar às Notas Cetad/Coest nº 078/24 e Cetad/Coest nº 090/24.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O texto das propostas das emendas ao PL 3.670, de 2023 encontra-se transscrito abaixo:

"Dê-se ao Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 4º Fica acrescentado o § 18 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 18 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento no número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerado o mês de janeiro no ano da publicação desta Lei."

"Insira-se o seguinte artigo como art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, renumerando-os demais:

"Art. 5º A contratação total de trabalhadores aposentados, nos termos desta Lei, fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerado a média total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado aposentado.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados aposentados.

§ 3º Para verificação do limite de contratações previsto no caput deste artigo, deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.””

4. A emenda que modifica o art. 4º apenas renumera o parágrafo acrescido ao art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991. Já a emenda que adiciona o art. 5º ao PL 3.670, de 2023 estabelece um limite para a contratação de trabalhadores aposentados que terão o benefício tributário proposto.

5. A Nota Cetad/Coest nº 078/24 apresenta os dados de renúncia fiscal decorrente da retirada da cobrança obrigatória de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo e Serviço) e da Contribuição Previdenciária, Patronal e do Empregado, em relação à remuneração recebida por empregados que já estejam aposentados.

6. A Nota Cetad/Coest nº 090/24 apresenta os dados de renúncia fiscal, de forma detalhada mostrando separadamente os valores do impacto da medida em relação ao FGTS, à Contribuição Previdenciária patronal, à Contribuição Previdenciária do empregado e ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

METODOLOGIA

7. A quantidade de empregados aposentados que poderiam ser contratados de forma a obedecer ao limite proposto no art. 5º da emenda do PL 3.670/23, foi calculada extraindo-se da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), para o ano-calendário de 2022, a quantidade de estabelecimentos declarantes por tamanho de estabelecimento para cada faixa de tamanho do estabelecimento (medido em quantidade de empregados). Para cada faixa de quantidade de empregados, multiplicou-se a quantidade de estabelecimentos pelo valor médio de quantos empregados aposentados cada estabelecimento poderia contratar. Somando os produtos calculados estimou-se a quantidade de empregados aposentados que poderiam ter o benefício proposto.

8. A quantidade de empregados aposentados estimada foi comparada com o número de empregados aposentados que foram considerados como possíveis beneficiários nas estimativas das notas Cetad/Coest nº 078/24 e Cetad/Coest nº 090/24, observando-se assim que a quantidade limite de empregados aposentados proposta, 4,58 milhões de possíveis beneficiários, é superior à quantidade de beneficiários considerada nas estimativas das notas anteriores, 3,89 milhões de possíveis beneficiários. Desse modo, conclui-se que a estimativa inicial não será impactada pelo acréscimo do

art. 5º ao PL 3.670/23. Ainda assim, estimou-se a renúncia para a hipótese de que a quantidade limite de beneficiários seja alcançada.

9. Na realização das estimativas, adotou-se que a proporção de aposentados que trabalham em relação à totalidade de trabalhadores é a mesma para cada uma das faixas de remuneração e todos os anos estimados.

10. As estimativas também consideraram o aumento da renda do contribuinte que seria tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Física, gerando assim uma redução no impacto da medida proposta.

11. Para as estimativas, não foi considerado o impacto no resultado das empresas devido ao aumento do quadro funcional, o que impactaria na arrecadação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo a essas pessoas jurídicas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

12. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, na hipótese do limite proposto no art. 5º não ser alcançado, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo (perda de arrecadação), cuja estimativa é de **R\$ 6,01 bilhões mensais** no ano de 2024, de **R\$ 77,49 bilhões** para o ano de 2025, de **R\$ 83,21 bilhões** em 2026 e de **R\$ 88,69 bilhões** em 2027.

Tabela 1: Renúncia do Projeto de Lei 3.670/2023

Em Bilhões R\$

Descrição	Impacto				
	2024		2025	2026	2027
	Mensal	Anual			
FGTS	-1,61	-9,64	-20,73	-22,26	-23,73
RGPS Empregado	-1,47	-8,79	-18,91	-20,30	-21,64
RGPS Patronal	-3,14	-18,83	-40,49	-43,48	-46,35
IRPF	0,20	1,23	2,64	2,83	3,02
Impacto	-6,01	-36,04	-77,49	-83,21	-88,69

13. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, na hipótese do limite proposto no art. 5º ser alcançado, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo (perda de arrecadação), cuja estimativa é de **R\$ 7,11 bilhões mensais** no ano de 2024, de **R\$ 91,68 bilhões** para o ano de 2025, de **R\$ 98,44 bilhões** em 2026 e de **R\$ 104,93 bilhões** em 2027.

Tabela 2: Renúncia do Projeto de Lei 3.670/2023, limite do art. 5º alcançado. Em Bilhões R\$

Descrição	Impacto				
	2024		2025	2026	2027
	Mensal	Anual			
FGTS	-1,86	-11,14	-23,96	-25,72	-27,42
RGPS Empregado	-1,73	-10,36	-22,27	-23,92	-25,49
RGPS Patronal	-3,76	-22,58	-48,56	-52,14	-55,57
IRPF	0,24	1,45	3,11	3,34	3,56
Impacto	-7,11	-42,64	-91,68	-98,44	-104,93

14. Os cálculos não levaram em consideração a entrada ou a saída de contribuintes da base, em virtude das alterações propostas.

CONCLUSÃO

15. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 12 acima, alternativamente, o impacto da ordem apresentada no item 13 acima, no caso das empresas atingirem o limite proposto pelo art. 5º, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2024.

16. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COEST

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros*

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad*